



<i>PARECER N° 003/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	AAD. 14.101-02/2010 (CPP 0657/2010)
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal da Servidora Maria de Nazaré Lima dos Santos
ÓRGÃO	Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
RESPONSÁVEL	Osmar Marques da Silva Júnior (Atual presidente da FETEC) Ademar Marques (responsável pela contratação)
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal da servidora Maria de Nazaré Lima dos Santos, Auxiliar Técnico D-3, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula n° 03010, do Quadro de Pessoal da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista FETEC, acostado às fls. 15/17 (**Relatório de Inspeção N° 014/DIFIP/2011**), fls. 37/41 (**Relatório Complementar de Inspeção N° 031/2012 – GEFAP**) e fls. 44/47 (**Parecer Conclusivo nº060/2012-DIFIP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício PRESI/GABIN/OFFÍCIO N° 705/10, de 11/11/2010 e Relatório de Inspeção N° 014/DIFIP/2011 (fls. 15/17); Relatório Complementar em Atos de



Pessoal N° 031/2012 – GEFAP (fls. 37/41) e Parecer Conclusivo N° 060/2012 – DIFIP (fls. 44/47).

encaminhamento ao MPC (fls. 48).

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção N° 014/DIFIP/2011 (fls. 15/17), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

### **“6. DA CONCLUSÃO**

*Da análise da documentação constante nos autos, evidencia-se que a servidora foi admitida e efetivada indevidamente no cargo em que ocupa, conforme Item 5, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Ademar Marques, Presidente da FECEC à época, razão pela qual sugere-se a citação do responsável retrocitado para apresentar defesa com fulcro no art. 13, § 1º, da LCE n° 006/94, c/c art. 174 do RI-TCE/RR e após retornar estes autos a esta Gerência para conclusão do feito.”*

A Unidade Técnica, em seu Relatório Complementar em Atos de



Pessoal N° 031/2012 – GEFAP (fls. 37/41), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

#### **“7. DA CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, sugere-se que:*

- a) *Seja negado o Registro de Admissão da servidora **Sra. MARIA DE NAZARÉ LIMA DOS SANTOS**, CPF 112.096.402-44, para o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos – Letra “A” do Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, pois essa admissão infringiu os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, Moralidade insculpidos no caput do art. 37 da CF/88, bem como o inciso II deste artigo e a Decisão Normativa n° 003/2011-TCERR-PLENO.*
- b) *Não seja aplicada a multa prevista no art. 64 do Lei N° 006/94 ao Sr. Ademar Marques (responsável pela contratação) devido à ilegalidade da admissão haja vista o advento da prescrição quinquenal, pois o fato ocorreu em abril de 1989.”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 060/2012 – DIFIP (fls. 44/47), ao proferir sua conclusão, trouxe outro posicionamento, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

#### **“IV. DA CONCLUSÃO**

*Ex Positis, discordo da sugestão consignada no item 7. Da Conclusão, alínea a (fls. 40/41), e em ato contínuo ratifico a ilação proferida pelo Diretor de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fls. 92/94),*



sugerindo:

1. A concessão da legalidade dos atos de admissão de pessoal constantes destes autos, atinente a ex-servidora **Maria de Nazaré Lima dos Santos**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional da interessada; e
2. A não aplicação de multa (art. 64, da Lei Complementar n° 006/94) ao senhor **Ademar Marques**, face a prescrição da pretensão punitiva (Súmula 001 TCE).

*Por fim, faço constar que a servidora **Maria de Nazaré Lima dos Santos** já é falecida, e o processo de pensão post mortem, tramita neste e. Tribunal, sob o n° 0212/2009, e nesta data segue para vossa apreciação, uma vez que a análise da documentação que o integra, foi concluída no âmbito desta DIFIP, por meio do **PARECER CONCLUSIVO N° 061/2012 – DIFIP**, juntado às fls. 64/66.”*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pelo Diretor de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fls. 42/43) e ratificada pelo Parecer Conclusivo N° 060/2012 – DIFIP (fls. 44/47), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão , constante nos autos.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer da seguinte forma:

1. pelo registro dos atos de admissão da servidora **Maria de Nazaré Lima dos Santos**, bem como pela autorização ao Órgão responsável



visando a devida averbação na ficha funcional da interessada, com base no princípio da segurança jurídica, da duração razoável do processo administrativo e da dignidade humana, garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que o tempo decorrido do fato gerador são de aproximadamente 23 anos até a presente data; e

2. pela não aplicação de multa (art. 64, da Lei Complementar n° 006/94) ao senhor **Ademar Marques**, face a prescrição da pretensão punitiva (Súmula 001 TCE).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 02 de Janeiro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**

Procurador de Contas